

PEDIDO DE INFORMAÇÕES N.º 14/2026

“Solicita informações sobre o Projeto de Lei nº 18/2026, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com ou sem a garantia da União, e dá outras providências.

Nos termos do artigo 185 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicito ao Senhor Presidente o encaminhamento deste Pedido de Informações ao Senhor Prefeito Municipal, com o objetivo de obter as seguintes informações:

Considerando que o Projeto de Lei nº 18/2026, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, mais especificamente a resposta ao pedido de informação 05/2026, indica que a operação de crédito solicitada se trata de financiamento FINISA com garantia do Fundo de Participação dos Municípios.

Neste sentido, a Portaria Normativa do Ministério da Fazenda Nº 1.583, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023, estabelece os critérios para análise da capacidade de pagamento, da suficiência das contragarantias, do custo das operações de crédito e para a concessão de garantias da União, que é o caso do projeto em comento.

Ao analisar o CAPAG - Capacidade de Pagamento (disponível no link <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-de-pagamento-capag>), percebe-se que o município de Socorro conta atualmente com **Nota CAPAG C**, sendo que o próprio site oficial do tesouro nacional apresenta mensagem dizendo que “Os entes federativos que obtiverem nota de Capag A, A+, B ou B+ são elegíveis a obter garantia da União a operações de Crédito.

Diante da **Nota C**, chama a atenção o indicador referente a poupança corrente (relação entre Despesa Corrente X Receita Corrente), que se encontra atualmente em 98,15%.

Considerando que, a Constituição Federal, em seu artigo 167-A estabelece o limite de 95% da relação entre despesas correntes e receitas correntes para permitir operações de crédito, exigindo diversas medidas de ajuste fiscal para viabilizar o pleito, senão vejamos:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados

de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VII - criação de despesa obrigatória; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
(...)

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos

implementá-las em seus respectivos âmbitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

(...)

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Desta forma, entende-se que para pleitear a operação de crédito nos moldes do projeto apresentado, através do programa FINISA com garantias da união, o município de Socorro, por possuir 98,15 % da relação entre despesa corrente e receita corrente, deve adotar medidas de ajustes fiscais oficiais, instituídas por atos do Poder Executivo e encaminhados à apreciação da Câmara Municipal, medidas essas desconhecidas até o presente momento.

Pergunta-se:

1 - O Município entende estar enquadrado nas hipóteses do artigo 167-A da Constituição Federal?

2 - Quais medidas de ajuste fiscal foram oficialmente adotadas pelo Município para atendimento do artigo 167-A da Constituição?

3 - Existe decreto municipal, plano de contingenciamento ou ato formal implementando medidas de contenção fiscal?

4 - O Tribunal de Contas do Estado foi formalmente comunicado sobre eventual adoção das medidas constitucionais de ajuste fiscal?

5 - O Executivo possui estudo demonstrando a sustentabilidade da dívida pública municipal nos próximos 10 anos?

6 - Qual será o comprometimento percentual da Receita Corrente Líquida com amortização e juros após a contratação?

7 - Existe risco de comprometimento da capacidade de investimento do Município nos próximos exercícios?

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 12 de maio de 2026

PEDIDO DE INFORMAÇÕES N.º 14/2026

Tiago Minozzi de Faria
Vereador – Republicanos

JUSTIFICATIVA: O presente pedido de informação tem como fundamento o dever constitucional do Vereador de fiscalizar os atos do Poder Executivo, em cumprimento às suas atribuições legais e institucionais.